

CARREIRAS
POLICIAIS
EU MILITAR

**INCISOS XLII E
LI**



**DIREITOS
HUMANOS**

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Comentário – O racismo é crime inafiançável, sendo ainda um dos poucos que não prescrevem. A expressão racismo, empregada neste inciso abrange todas as formas de discriminações que indiquem distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na falsa superioridade de um povo sobre outro, são exemplos de xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamofobia’ e o antisemitismo.

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;

IMPORTANTE

O racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, é um crime imprescritível?
SIM.

Nunca houve dúvidas quanto a isso, aplicando-se a ele o art 5º, XLII, da CF/88:
Art. 5º (...) XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; O crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do CP, também é crime imprescritível? A injúria racial pode ser enquadrada também no art. 5º, XLII, da CF/88? SIM. A prática de injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em ambos os casos, já o emprego de elementos discriminatórios baseados na raça para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, não se pode excluir o crime de injúria racial do mandado constitucional de criminalização previsto no art. 5º, XLII, restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade. STF. Plenário HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (Info 1036). No mesmo sentido já era o entendimento do STJ: AgRg no REsp 1849696/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020.

INJÚRIA RACIAL (art. 140, Parágrafo 3º do CP) (alguns autores chamam de racismo impróprio)

- Art. 140. injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro
- Parágrafo 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – Reclusão de um a três anos e multa.
- O agente ofende, insulta, ou seja, xinga alguém utilizando elementos relacionados com a sua raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A ofensa é praticada contra uma pessoa determinada ou um grupo determinado de indivíduos (exs: cinco amigos negros, árabes etc.).
- A intenção do agente é atacar a honra subjetiva de uma pessoa ou de um grupo determinado de pessoas, utilizando os elementos já mencionados.
- Ex: “seu macaco”. Ex: “vocês 5 são um bando de terroristas”.
- O agente visa a atingir uma pessoa determinada ou determinável.
- O Bem Jurídico tutelado é a honra subjetiva.
- Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 145, parágrafo único, do CP).

RACISMO

(art. 20 da Lei 7.716/89)

- Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.
- O agente pratica algum ato discriminatório que faz com que a vítima fique privada de algum direito em virtude de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Há um ato de segregação. Também pode ser caracterizado mediante uma ofensa verbal (sem um ato de segregação), desde que a ofensa seja dirigida a todos os integrantes de certa raça, cor, etnia, religião etc.
- A intenção é segregar a pessoa ou um grupo de pessoas por conta de um dos elementos já mencionados.
- Ex: nesta festa não pode entrar negros. Ex: Todos os judeus são ladrões.
- O agente visa a atingir um número indeterminado de pessoas (todos que compõem aquela coletividade).
- O bem jurídico tutelado é a igualdade.
- Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.

O racismo, previsto no art. 20 da lei nº 7.716/89, é um crime imprescritível? SIM. Nunca houve dúvidas disso porque o texto da Constituição Federal é expresso. Confira:

Art. 5º (...)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei:

O crime de injúria racial, previsto no art. 140, parágrafo 3º do CP, também é crime imprescritível. A injúria racial pode ser enquadrada também no art. 5º, XLII, da CF/88?

Sim. A prática de injúria racial, prevista no art. 140, parágrafo 3º, do código Penal, traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.

Nesse sentido, para o STF, não há distinção ontológica entre as condutas previstas na lei nº 7.716/89 e aquele constante do art. 140, parágrafo 3º do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que socio politicamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido.

Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Em suma

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.
STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (info 1036).

Vale ressaltar que o STJ já possuía julgados nesse mesmo sentido:
A denominada injúria racial é mais um delito no cenário do racismo, sendo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

STJ. Sexta turma. AgRg no Resp 1849696/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020

Comentário – A lei considera como crimes inafiançáveis e que não podem ser perdoados a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, respondendo por eles seus autores, mandantes ou pessoas que se omitiram. **MACETE: 3th**

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Comentário – Constituem crimes inafiançáveis os cometidos por grupos que atentam contra o Estado.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferidos;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) A privação ou restrição da liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Em que consiste o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”?

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando:

- Verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais,
- Causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura,
- De modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Exemplo: no sistema prisional brasileiro existe um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional”

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo e, considerando que “confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um “bloqueio institucional” para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas.” (trecho da petição inicial da ADPF 347).

São apontados pressupostos que caracterizam esse ECI:

- a) Violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais;
- b) Inérgia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura;
- c) Situações que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema. A ação foi proposta contra a União e todos os Estados-membros.

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia.

Ofende os alicerces do sistema democrático de prestação jurisdicional admitir que decisão judicial, relacionada à essência dos direitos humanos fundamentais, não possa ser examinada pelo STJ sob o argumento de se tratar de juízo político. Quando estão em jogo aspectos mais elementares da dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil – expressamente enunciado na Constituição, logo em seu art. 1º) impossível subjugar indisponíveis a critérios outros que não sejam os constitucionais e legais. “A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário” (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009). Na mesma linha, outro precedente mencionado, este do Supremo Tribunal Federal: “O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível” (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 29.4.2004). Por isso, impõe-se restabelecer a integralidade da decisão de primeiro grau.

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Comentário – Extraditar é entregar um indivíduo a outro país, onde praticou algum crime, para que seja julgado neste país, com aplicação das leis desse país. Por exemplo, um Estadunidense pratica um crime nos EUA e foge para o Brasil; o governo Estadunidense, pede ao governo brasileiro a extradição do indivíduo, para que ele seja julgado nos EUA, com a aplicação das leis de lá. Cumpre salientar que, as diferenças entre a extradição, cujo conceito foi exposto acima, e dois outros institutos que com ela não se confundem: a deportação e a expulsão.



Todos os direitos reservados a
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

